

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.045/91-26

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.181

RECURSO Nº 73.933 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LTDA.

RECORRIDA - DRF em SÃO LUIS - MA

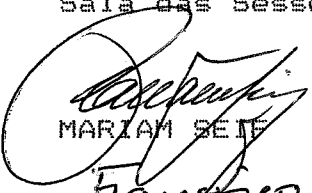
R.C.G.

PEREMPÇÃO - Recurso apresentado quando esgotado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

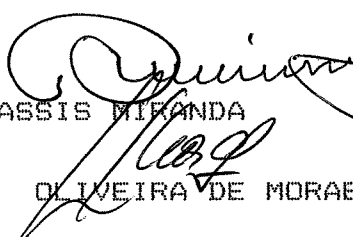
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NAO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.


MARIAM SEIF

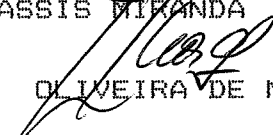
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO


OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10320/000.045/91-26

RECURSO Nº: 73.933

ACÓRDÃO Nº: 101-85.181

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DISCOS DO MARANHÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe julgou improcedente a impugnação com que contesta a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS-Dedução dos exercícios de 1987 e 1988, interpõe o recurso de fls. 27.

A exigência decorre do que consta no processo original nº 10320/000.044/91-63, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício.

O Recurso nº 103.640, constante do processo original, não foi conhecido pela Câmara, por perempto.

É o relatório. *Fm*



PROCESSO Nº: 10320/000.045/91-26

ACÓRDÃO Nº: 101-85.181

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Verifica-se que a Recorrente foi intimada da Decisão nº 196/91, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz, na data de 28 de abril de 1992, conforme consta do AR de fls. 24 e somente em 04 de junho de 1992, protocolizou na Repartição Fiscal de sua jurisdição o Recurso de fls. 27, sendo que às fls. 25 foi lavrado o Termo de Perempção.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado pelo Decreto nº 70.235/72, que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, - dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O dia 28 de abril de 1992 (data da ciência) caiu numa terça feira e a data do vencimento, 28 de maio de 1992, caiu numa quinta feira, ambos dias úteis.

Como se vê o recurso foi apresentado a destempo após decorridos sete dias do vencimento do prazo para a sua interposição.

Nessas condições não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF, 20 de maio de 1993

Francisco de Assis Miranda - RELATOR

